

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001037/2003-59
Recurso nº 237.770 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.243 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. CABIMENTO E FINALIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INVIABILIDADE.

O recurso voluntário é o recurso cabível contra a decisão de Primeira Instância (art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972), proferida pela DRJ, tendo por finalidade, portanto, reformar esta decisão.

Se a decisão de Primeira Instância nega conhecimento à manifestação de inconformidade em virtude da desistência manifestada pelo contribuinte, a matéria possível e necessária ao recurso é a discussão a respeito desta desistência.

Não havendo no recurso voluntário qualquer elemento que autorize a reforma da decisão recorrida, no que foi por ela decidido, deve ser negado provimento ao recurso.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRÉDITO DEPOIS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO.

A compensação se concretiza por ato do contribuinte, por meio da apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP), na qual se formaliza a utilização de um determinado crédito para o pagamento de um determinado débito.

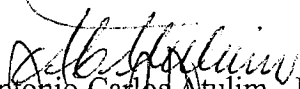
A homologação da DCOMP resume-se à aferição da existência e da suficiência do crédito nela indicado. A decisão da DCOMP é uma decisão quanto ao crédito, sendo por isso vedada sua alteração depois da decisão administrativa a respeito de sua homologação.

É ineficaz, além de impertinente, a alegação do contribuinte de existência de outros créditos, depois de proferida a decisão que negou homologação à DCOMP, à vista da improcedência do crédito que havia sido nela indicado.

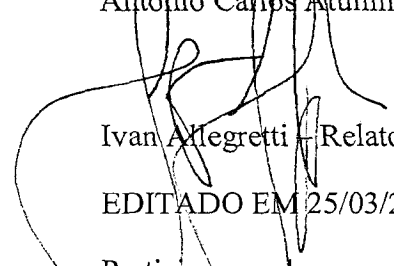
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Antonio Carlos Atulim - Presidente



Ivan Allegretti - Relator

EDITADO EM 25/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) protocolada pelo contribuinte em 22/04/2003 (fl. 01), por meio da qual pretende utilizar como crédito os valores que teriam remanescidos de Dcomp consubstanciada no Processo Administrativo nº 10850.000773/2003-90 (fl. 2).

O crédito, conforme extrato apresentado pelo contribuinte (fl. 2), se refere à diferença de valores recolhidos a maior nos períodos de janeiro/2003 a março/2003 em virtude da ilegalidade da majoração da alíquota de 2% para 3%, em relação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), promovida pela Lei nº 9.718/98.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em São José do Rio Preto-SP, por meio de Despacho Decisório de 25 de setembro de 2003 (fl. 14) negou homologação à compensação em razão do fato de já ter sido negado o direito de crédito no Processo Administrativo 10850.000773/2003-90 (cópia da decisão às fls. 12/13), do qual decorreria o crédito apresentado no presente processo, por entender que pela inexistência do indébito alegado pelo contribuinte.

Consta à fl. 16 petição do contribuinte requerendo desistência do pedido de compensação objeto do processo nº 10850.001470/2002-11.

O contribuinte, em seguida, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 23/26) argumentando (a) que o seu direito de crédito decorreria da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, (b) que "protocolou pedido

de desistência da compensação, não tendo porém, desistido de sua restituição. Tanto que, após a desistência da compensação em questão, juntou os valores compensados em outro processo administrativo de nº 10850.002609/2003-17” (fl. 24), (c) que o julgamento seria nulo porque proferido por autoridade incompetente e (d) que os créditos estaria com exigibilidade suspensa em virtude da interposição de recurso administrativo nos autos do referido PA 10850.002609/2003-17.

Por despacho do Chefe da SAORT, foi determinada a intimação da contribuinte em razão de que *“a desistência dos processos de compensação manifestada por essa sepulta o direito de apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação”* (fl. 27).

A contribuinte explicou que, em relação ao período de 02/2002 a 04/2003, *“compensou todos os seus tributos referentes a este período através do processo administrativo nº 10850.002609/2003-17”* (fl. 52), explicando ainda que havia regularmente apresentado manifestação de inconformidade nestes autos e pugnando pelo seu julgamento.

As cópias das múltiplas Dcomps referentes ao referido Processo Administrativo nº 10850.002609/2003-17 encontram-se às fls. 34/41, sendo datado o seu protocolo de 26/09/2003 (fl. 34).

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão nº 14-13.717, de 18 de setembro de 2006 (66/68) com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

A desistência expressa do sujeito passivo da compensação dos débitos fiscais declarados, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp) em discussão implicou perda de objeto da manifestação de inconformidade.

Impugnação Não Conhecida

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 79/92) reiterando os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade, em especial que teria direito de crédito em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, e, ainda, que não se poderia alegar a prescrição do seu direito, tendo em vista que *“por ser sujeito a lançamento por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05(cinco) anos, a contar-se da homologação tácita do lançamento. Já o prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada a inconstitucionalidade do diploma legal em que se fundou a citada exação”* (fls. 11/12).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O recurso voluntário, no entanto, não impugna os fundamentos do acórdão proferido pela DRJ, contra o qual deveria se dirigir.

Ora, conforme previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o recurso voluntário é o recurso cabível contra a decisão proferida pela DRJ, de modo que a sua finalidade é, portanto, a de reformar esta decisão.

Se a decisão da DRJ negou conhecimento à manifestação de inconformidade em virtude de desistência manifestada pelo contribuinte, a matéria possível e necessária ao recurso é a discussão a respeito desta desistência – o que, contudo, não é combatido nem explicado pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Não havendo no recurso voluntário qualquer elemento que autorize a reforma da decisão recorrida, no que foi por ela decidido, deve ser negado provimento ao recurso.

Perceba-se, de outro lado, que o contribuinte alega que teria direito a utilizar os créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988.

Ocorre que estes não foram os créditos indicados pelo contribuinte na DCOMP que está sendo julgada no presente processo.

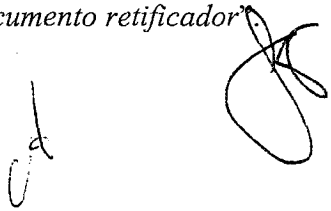
A compensação se concretiza por ato do contribuinte, por meio da apresentação da DCOMP.

Por meio da DCOMP se formaliza a utilização de um determinado crédito para o pagamento de um determinado débito.

Pode-se dizer que a homologação da DCOMP resume-se à aferição da existência e da suficiência do crédito nela indicado. Ou, ainda, que a decisão da DCOMP é uma decisão quanto ao crédito, sendo por isso impertinente a pretensão de alteração deste crédito depois da decisão administrativa a respeito de sua homologação.

A decisão quanto à homologação consolida no tempo as informações contidas na DCOMP, pois é tira delas o seu pressuposto fático.

Esta lógica do sistema é reiterada no regulamento atual, em todo o seu detalhamento, pelo art. 77 da Instrução Normativa nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no sentido de que *“o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador”*.



A mera alegação do contribuinte de existência de outros créditos, depois de proferida decisão negando a homologação da DCOMP, pela improcedência do crédito nela indicado, é ineficaz, além de impertinente.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

Ivan Allegretti

